



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 201/2017

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PDC

NÚMERO: 252 ANO: 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☒ Diminuição de receita - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº ____)

☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM

☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM

☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM

☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

☐ SIM

☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

Arts. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação e art. 113 do ADCT.

4. Outras observações:

O PDC 252/2015 propõe aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal, assinado em Brasília, em 3 de agosto de 2011.

Confrontando o Projeto de Decreto Legislativo nº 252, de 2015, com as disposições da LRF, da LDO e da Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação, verifica-se o descumprimento de alguns dos seus requisitos.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

O Acordo em análise estabelece no seu Artigo II que as Partes financiarão, em conjunto ou separadamente, programas, projetos e atividades que ambas aprovarem, sem indicar montantes ou limites orçamentários envolvidos.

Já o Artigo V estabelece que cada Parte garantirá ao pessoal enviado pela outra Parte, segundo os termos deste Acordo, o apoio logístico necessário à sua instalação e transporte, o acesso à informação indispensável para o cumprimento de suas funções, bem como outras facilidades a serem definidas nos Programas Executivos.

Como se constata, as disposições dos Artigos II e V do Acordo implicam a assunção de obrigações pela União que poderão redundar em aumento da despesa pública federal, sem que a proposição esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de tais gastos e com a indicação da compensação correspondente.

Quanto à diminuição de receita, o Artigo VI do Acordo trata de isenção de tributos, concedendo isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais necessários à primeira instalação. A isenção também incidirá na reexportação desses bens.

Já o Artigo VIII do Acordo dispõe que os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de programas, projetos e atividades no âmbito deste Acordo serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação.

Dessa forma, a aprovação do Acordo poderá resultar na diminuição de receita da União, já que envolve a isenção de alguns tributos. A aprovação do Acordo poderá implicar ainda em aumento de despesa do governo federal.

A proposição não está acompanhada da estimativa do impacto no exercício em que o Acordo deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com o detalhamento da memória de cálculo respectiva; tampouco foi apontada a correspondente compensação.

Examinamos também a consonância da proposição em relação à Emenda Constitucional nº 95/2016, que trata do teto de gastos públicos. Após a promulgação da Emenda Constitucional, verificou-se que os valores autorizados pela Lei Orçamentária para 2017, sancionada em 10 de janeiro de 2017, ultrapassava o limite de gasto estabelecido pelo Texto Constitucional, o que ensejou a edição da Portaria nº 17/2017-MP, que promoveu o cancelamento de despesas primárias autorizadas, no âmbito do Poder Executivo.

Portanto, considerando o fato de que as despesas autorizadas na Lei Orçamentária para 2017 para o Poder Executivo já se encontram no limite estipulado pela Emenda Constitucional 95/2016, a aprovação de novas despesas, sem a devida compensação, poderá resultar novamente na extrapolação do limite imposto pela Constituição. Ademais, o § 5º do artigo 107 do ADCT veda que os créditos adicionais ampliem o montante autorizado na LOA.

Ressalte-se também que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional, nos termos do artigo 113 do ADCT.

Brasília, 6 de junho de 2017.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira